



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1998.04.01.066755-9/SC
RELATOR : JUIZ ZUUDI SAKAKIHARA
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E
AGRONOMIA DE SC - CREA/SC
ADVOGADO : Marcia Ida Dutra Azeredo Coutinho
APELADO : VIVALDO CABRAL KUHNEN
ADVOGADO : Eduardo Rangel de Moraes

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENGENHEIRO QUÍMICO. PROFISSÃO NÃO REGULAMENTADA. REGISTRO NO ÓRGÃO FISCALIZADOR DA PROFISSÃO SEGUNDO A ATIVIDADE EXERCIDA.

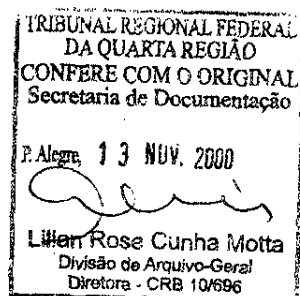
1. O engenheiro-químico está habilitado a exercer duas profissões regulamentadas, quais sejam, a de engenheiro (Lei nº 5.194/66) e a de químico (CLT, art. 325 e Lei nº 2.800/56), ficando, assim, obrigado a registrar-se no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no Conselho Regional de Química, ou em ambos, conforme a atividade que exerça.
2. Não é a mera habilitação em engenharia-química, mas o efetivo exercício da atividade ligada à área da engenharia, da química, ou de ambas, que torna obrigatório o registro do profissional no respectivo órgão fiscalizador da profissão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2000.

Juiz ZUUDI SAKAKIHARA
Relator





APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1998.04.01.066755-9/SC
RELATOR : JUIZ ZUUDI SAKAKIHARA
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E
AGRONOMIA DE SC - CREA/SC
ADVOGADO : Marcia Ida Dutra Azeredo Coutinho
APELADO : VIVALDO CABRAL KUHNEN
ADVOGADO : Eduardo Rangel de Moraes

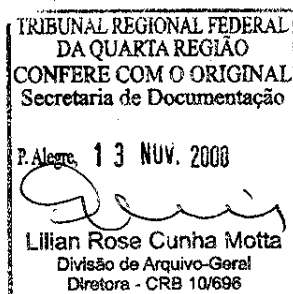
RELATÓRIO

Decidindo mandado de segurança impetrado por engenheiro-químico contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que exigia o registro do impetrante no CREA, o MM. Juiz Federal concedeu a ordem, entendendo que “segundo o ordenamento jurídico vigente, o Engenheiro Químico é considerado um profissional da Química, tendo, pois, a obrigação de se registrar junto ao respectivo CRQ. Se essa situação cientificamente não é a mais adequada, não pode tal questão ser debatida em juízo, uma vez que a lide deve ser solucionada de acordo com o direito posto.

Apelou o CREA, sustentando que o engenheiro-químico não tem como objeto de atuação a química propriamente dita, mas a engenharia ligada ao planejamento, construção e operação de equipamentos e instalações destinados à química. Defende, assim, que deve registrar-se no CREA e não no Conselho Regional de Química.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



Juiz ZUUDI SAKAKIHARA
Relator



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1998.04.01.066755-9/SC
RELATOR : JUIZ ZUUDI SAKAKIHARA
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E
AGRONOMIA DE SC - CREA/SC
ADVOGADO : Marcia Ida Dutra Azeredo Coutinho
APELADO : VIVALDO CABRAL KUHNEN
ADVOGADO : Eduardo Rangel de Moraes

VOTO

O impetrante, engenheiro-químico registrado no Conselho Regional de Química e professor da Universidade Federal de Santa Catarina, pleiteou e obteve a ordem que afastou a exigência de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

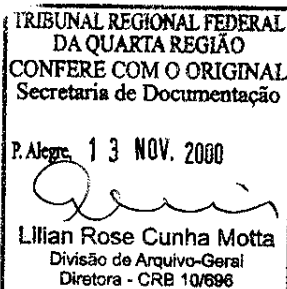
Em judiciosa sentença, o ilustre Magistrado de primeiro grau, depois de examinar o direito vigente, concluiu que o engenheiro-químico é um profissional da química, que deve registrar-se no Conselho Regional de Química, e não no CREA. É essa a sentença que se examina, em grau de recurso.

Toda a discussão, como se vê, está centrada na dualidade que compõe a denominação da profissão: será o engenheiro-químico um engenheiro ou um químico?

A Consolidação das Leis do Trabalho, na Seção intitulada *Dos Químicos*, que se inicia no art. 325, assegura o livre exercício da profissão de químico aos possuidores de diploma de engenheiro-químico. O art. 334 diz de forma expressa que a profissão de químico compreende a engenharia química. Como a Lei nº 2.800, de 18-6-1956, atribuiu ao Conselho Federal de Química e aos Conselhos Regionais de Química a competência para fiscalizar a profissão de químico, regulada pela CLT, construiu-se o entendimento, adotado aliás pela sentença recorrida, de que o engenheiro-químico é profissional da química, e, por isso, submete-se à fiscalização do Conselho Regional de Química, no qual deve registrar-se.

O entendimento assim firmado é correto apenas em parte.

É importante assinalar que a engenharia química não constitui uma profissão regulamentada. Embora existam profissionais com curso superior especificamente orientado para a engenharia química, e exerçam efetivamente essa profissão, que tem campo definido de atuação e é reconhecida pela comunidade técnica, não está ela regulamentada em lei como profissão





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

autônoma, diferentemente do que ocorre com a química e a engenharia.

Assim, quando a Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a profissão de químico, inclui entre as atividades dessa profissão a engenharia química, certamente está tratando da profissão de químico e não de engenheiro. Isso não significa, portanto, que esteja incluindo entre as atribuições do químico o exercício daquelas atividades próprias e privativas do engenheiro, ainda que relacionadas à química. A CLT apenas permite que o engenheiro, com habilitação em química, exerça livremente a profissão de químico, o que é diferente de afirmar que o engenheiro-químico seja exclusivamente químico.

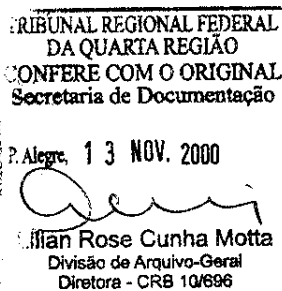
O portador do diploma de engenheiro-químico, em razão da grade curricular a que se submeteu, está tecnicamente habilitado a exercer atividades típicas e exclusivas da engenharia, tais como projetos, construção e operação de indústrias e equipamentos ligados à química, bem como a planificação da produção em escala industrial de produtos químicos. O Conselho Regional de Química não tem competência, nem legal, nem real, para fiscalizar tais atividades, senão que exclusivamente aquelas que são próprias da profissão de químico, que estão relacionadas no art. 334 da CLT, quais sejam:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos da especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química.

A atividade de engenharia química só ingressa na profissão do químico naquilo que diz respeito à profissão do químico, e não à profissão de engenheiro.

Ao CREA caberá fiscalizar as atividades exercidas pelo engenheiro-químico no campo específico da engenharia, ainda que ligada à química.

Há um equívoco muito grande, portanto, em admitir que a Lei nº 2.800/56, conjugada com a CLT, permita aos Conselhos Regionais de Química fiscalizarem atividades específicas da engenharia, exercidas pelos engenheiros-químicos.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O que ocorre, na verdade, é que o engenheiro-químico, não possuindo uma profissão regulamentada, vive o drama de exercer duas profissões distintas, a do engenheiro e a do químico, estas sim, regulamentadas em lei e fiscalizadas por Conselhos Regionais especializados. A consequência é que, dependendo da atividade exercida, submete-se, ora à fiscalização de um, ora à de outro Conselho Regional, o que significa dizer que deverá registrar-se num Conselho, ou noutro, segundo a atividade que exerça, quando não simultaneamente nos dois Conselhos, se as duas profissões forem exercidas.

O duplo registro, que parece agredir preconceitos, é coisa muito natural, na medida que ninguém está proibido de exercer mais de uma profissão regulamentada.

Por isso, o que o exame do direito positivo hoje vigente permite concluir é que o engenheiro-químico é um profissional da química, sujeito à fiscalização do Conselho Regional de Química, e, ao mesmo tempo, um profissional da engenharia, sujeito à fiscalização do CREA. O registro num, ou noutro Conselho, ou em ambos, dependerá, caso a caso, da atividade efetivamente exercida, pois a obrigatoriedade do registro não decorre da habilitação, mas do exercício da atividade, justamente porque o registro não é condição de habilitação, mas exigência para o exercício legal da profissão.

Neste caso concreto, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia está a exigir o registro do impetrante pela única e exclusiva razão de ser ele bacharel em engenharia química. Ora, isso não é suficiente, pois, como se viu, é preciso que a atividade exercida pelo engenheiro químico seja privativa da área de engenharia. É possível, até, que, exercendo o magistério superior em disciplina própria da engenharia, o impetrante esteja obrigado ao registro no CREA. Todavia, sem a comprovação desse fato, que cabe ao CREA, é ilegal a exigência do registro, pelo simples fato de alguém possuir diploma de engenheiro-químico.

Por estes fundamentos, mantenho a sentença recorrida.

Nego provimento à apelação.

Juiz ZUUDI SAKAKIHARA
Relator

